



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-64.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

**REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB DE MASSAPE DO PIAUI, PARTIDO LIBERAL-MASSAPE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677000-A**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677000-A**

**REPRESENTADO: CENSUS - INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES COELHO - PI19568**

**SENTENÇA**

Trata-se o presente feito de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER “MDB E PL” em face da empresa CENSUS INSTITUTO DE PESQUISAS EIRELI.

Os representantes alegam que a empresa representada registrou pesquisa eleitoral no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), no dia 02.09.2020, número de identificação PI-03792/2020, para os cargos de prefeito e vereador, com data de divulgação prevista para o dia 08 de outubro de 2020.

Conforme se infere dos anexos, o Instituto Census, estranhamente, registrou a pesquisa sendo, ao mesmo tempo, contratante e contratada, no valor de R\$ 3.100,00. Nessa linha, alega que é extremamente incomum ter um instituto de pesquisa mostrando tamanho interesse numa eleição interiorana de uma cidade pequena, a ponto de usar seus recursos financeiros e humanos voluntariamente, o que, por si só, indubitavelmente, insurge indícios de fraude.

Ao final, requereram a suspensão da divulgação da referida pesquisa PI03792/2020, até que se apure as irregularidades apontadas nesta peça, tais como, a origem dos recursos para feitura da presente pesquisa e possível contratação disfarçada por candidato no município de Massapê do Piauí-PI.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi determinada a intimação dos representados para apresentarem defesa.

Os representados apresentaram resposta, alegando que a empresa CENSUS respeitou o procedimento previsto em lei e apresentou os dados necessários para registro e validação da pesquisa. Com efeito, destacou que não há

norma que proíba que no ato de registro da pesquisa eleitoral a empresa contratada também conste como contratante, bem como que é perfeitamente plausível a ideia de que o instituto de pesquisa possui autonomia para realizar a pesquisa com seus próprios recursos e divulgar o resultado obtido, independentemente de qual seja.

Encaminhado ao Ministério Público, este apresentou parecer, manifestando-se pela procedência da petição inicial.

É o relatório necessário. DECIDO.

Observo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão posta nos autos independe de dilação probatória.

Não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Em que pesem as razões suscitadas na representação, vejo que melhor sorte não lhe assiste.

Trata-se de Representação Eleitoral, decorrente da divulgação de pesquisa eleitoral, tendo por lastro 34, §1º e §2º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, que elencam os requisitos a serem observados.

Como é cediço, toda pesquisa de opinião pública relativa às Eleições 2020 ou a candidatos deve obedecer às normas contidas nos referidos comandos normativos. A obrigatoriedade está em vigor desde o dia 1º de janeiro do ano corrente, conforme Resolução TSE 23.600/2019.

Nesse liame, o art. 2º da referida Resolução determina que uma pesquisa eleitoral, para ser publicada, deve conter as seguintes informações:

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a

pesquisa.

Dita rigidez legal tem o intuito de evitar manipulação de resultados e indução da vontade do eleitor, devendo atrair a incidência da penalidade cabível, arbitrada pelo juiz eleitoral e ponderada de acordo com a gravidade da situação, conforme art. 17: "A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)".

No caso concreto, o objeto da representação cinge-se à suposta irregularidade pelo fato da empresa representada constar como contratante e contratada para a realização da pesquisa eleitoral com número de identificação PI-03792/2020, para os cargos de prefeito e vereador, com data de divulgação prevista para o dia 08 de outubro de 2020.

Vejamos as alegações dos representantes:

“(…) Um instituto contratar a si mesmo Excelência pode ser o aperfeiçoamento de uma fraude à prestação de contas de um partido envolvido na eleição.

A normalidade desta situação seria ter alguns dos envolvidos na disputa eleitoral da cidade como contratante da pesquisa. Mas, necessariamente, teria que prestar contas, estando sujeito a uma fiscalização mais rígida da legislação.

Sendo assim, é possível e a fundado receio que a pesquisa realizada pelo Instituto Census tenha utilizado de uma manobra aparentemente “legal” para chegar ao fim ilícito, qual seja, a fraude nos gastos da uma campanha eleitoral de um partido no município de Massapê do Piauí, gastos estes que, se devidamente feitos, estariam sujeitos a registro e limites legais.”

Nota-se que as alusões suscitadas baseiam-se no mundo do “pode ser”, “seria”, “é possível”, sem, contudo, trazer nenhum dado no mundo fático ou jurídico capaz de embasar o pedido de impugnação.

Por sua vez, o Ministério Público em seu parecer, assim opinou:

(…) Apesar de não ser expressamente proibido pela legislação, cumpre destacar que, no mínimo, causa estranheza uma empresa privada, com finalidade lucrativa, figurar como contratante e contratada para fins de pesquisas eleitorais, em possível doação de recursos, e a candidato não identificado, sendo que seu negócio justamente explora a atividade em questão.

Também não me parece razoável acreditar em benevolência por parte da empresa, visto que não há caridade em realizar pesquisas eleitorais. Logo, referida atitude da empresa, em se registrar nos polos ativo e passivo do contrato de pesquisa eleitoral, merece ser investigada com o devido cuidado, isso porque a) há indícios de possível contratação disfarçada por candidato, provavelmente do município de Massapê do Piauí-PI, e b) não identifica a verdadeira origem dos recursos para feitura da presente pesquisa. (…)

Informo outrossim que cópia destes autos serão retiradas e enviadas à polícia federal para apuração de possíveis crimes eleitorais.”

Na mesma linha, percebe-se que o Ministério Público admitiu não existirem dados concretos ou apoio legal para fundamentar a ilegalidade da conduta da empresa representada, portanto, concluiu que esta deve ser investigada.

Nesse contexto, da detida compulsão dos autos verifica-se que a representada foi a própria “contratante” da pesquisa, ou seja, ela realizou a pesquisa por sua própria iniciativa, sem ser contratado por terceiros, fato afirmado pelo próprio Representante, e confirmado pela Representada.

Dessa forma, o próprio Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais registra a desnecessidade tanto a emissão de nota fiscal, como a comprovação dos recursos despendidos, já que não houve, efetivamente, o pagamento da pesquisa, visto que o Representado utilizou sua própria estrutura para realizar o serviço.

Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de Tutela de Urgência, vez que a pesquisa já foi divulgada e, no Mérito JULGO improcedentes os pedidos elencados na exordial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de comprovação de irregularidade da pesquisa eleitoral com número de identificação PI-03792/2020, pelos fundamentos acima expostos.

A condenação em custas e honorários é incabível em feitos eleitorais (RESPe nº 12.783-AC) c/c nos termos do art.1º da Lei 9.265/96 e art.373 do CE.

A presente decisão não culmina em nenhum prejuízo a apuração de possíveis crimes eleitorais pela Polícia Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, sem recurso voluntário das partes, proceda a baixa na distribuição com o arquivamento definitivo do feito.

Jaicós/PI, 11 de outubro de 2020.

**ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**  
Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI